



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/08/1996 Rubrica
--------------	---

354

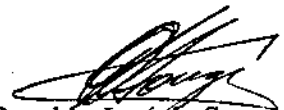
Processo nº : 13133.000025/92-96
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.180
Recurso nº : 00.004
Recorrente : DRF EM GOIÂNIA - GO
Interessado : Emílio da Silveira Leão

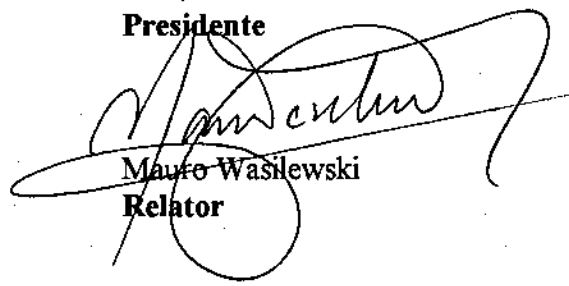
ITR - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - NULIDADE - Quando comprovado que houve duplicidade de lançamento, obviamente, um dos dois é nulo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM GOIÂNIA - GO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000025/92-96
Acórdão nº : 203-02.180
Recurso nº : 00.004
Recorrente : DRF EM GOIÂNIA - GO

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se do contribuinte o recolhimento de Cr\$ 4.587.861,63, com vencimento para 25/11/91 relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel denominado "Fazenda Rio Verdinho", cadastrado no INCRA sob o Código 933 066 043 184 8, localizado no Município de Rio Verde - GO.

Na Impugnação de fls. 01, apresentado em 30.12.91 e instruída com os Documentos de fls. 02 a 25, o interessado alega que o imóvel rural em causa encontra-se cadastrado em duplicidade junto ao INCRA.

Às fls. 27, afirmando ter ocorrido de fato duplicidade de cadastro, manifesta-se o INCRA pela procedência das alegações apresentadas e informa ter procedido ao cancelamento do código supracitado por se tratar de bitributação.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia, tendo em vista a constatação da ocorrência de duplicidade de lançamento, julgou improcedente a exigência constante da Notificação de fls. 03, determinando o seu cancelamento, através da Decisão de fls. 29 cujos fundamentos, a seguir, são transcritos:

"O conjunto probatório dos Autos evidencia serem verdadeiras as arguições do interessado, as quais foram corroboradas pela informação do INCRA às fls. 27.

CONSIDERANDO que o equívoco nos Cadastros mantidos pelo INCRA originou duplicidade de cadastro, que, por sua vez, gerou duplicidade de lançamento;

CONSIDERANDO tratar-se de "bis in idem";

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta".

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, em 02.09.93, recorreu de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal.

Em 04.11.93, foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a competência que lhe fora atribuída pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 367/93, publicada no DOU de 01.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000025/92-96

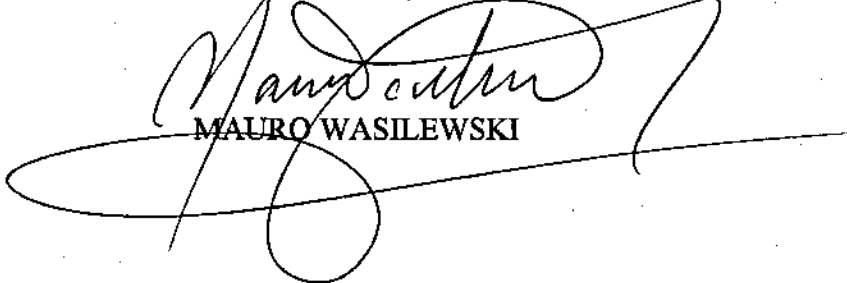
Acórdão nº : 203-02.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de recurso de ofício, posto que já na instância singular o contribuinte comprovou que o lançamento foi realizado em duplicidade e, inclusive, tal assertiva foi corroborada pelo próprio INCRA.

Assim, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento total, para anular o lançamento em questão.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995



MAURO WASILEWSKI